



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448958

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0007471-15.2018.8.26.0268, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é apelante ADÃO MARCINDO FRESNEDA, é apelado UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), JAMES SIANO E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

J.L. MÔNACO DA SILVA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto : 51593
Apelação : 0007471-15.2018.8.26.0268
Apelante : Adão Marcindo Fresneda
Apelado : Unimed Paulistana
Comarca : Itapeceira da Serra
Juíza : Dr^a. Luana Strapazzon de Almeida

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Extinção do processo sem resolução do mérito - Inconformismo do exequente - Acolhimento - Aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça - Relação processual já estabilizada - Ausência de requerimento do executado para extinção - Tentativa frustrada de intimação pessoal do exequente, que não atualizou seu endereço - Presunção de validade da intimação que não supre a exigência legal de provocação da parte contrária - Sentença anulada, restituindo-se os autos ao Juízo de origem para o regular andamento do feito - Recurso provido.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença ajuizada por Adão Marcindo Fresneda em face de Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico, tendo a r. sentença de fls. 119/120 julgado o processo extinto, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inc. III, § 1º, c.c. o art. 771, § único, e art. 274, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Inconformado, apela o exequente sustentando, em síntese, que o feito não poderia ter sido extinto, uma vez que já se encontrava em fase de cumprimento de sentença, havendo coisa julgada e não sendo cabível o reconhecimento de abandono da causa, afeto apenas à fase de conhecimento. Alega que não foi intimado pessoalmente para dar andamento ao feito, como exige a lei, e que nem sequer houve requerimento da parte ré para

a extinção, conforme determina a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. Afirma, ainda, que o processo encontra-se suspenso em razão da recuperação judicial da executada, o que impediria a extinção do feito e afastaria a aplicação de eventual prescrição intercorrente. Requer, pois, o provimento do recurso para afastar a extinção (v. fls. 127/133).

Recurso não respondido (v. fls. 138).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

A r. sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, ao considerar presumidamente válida a intimação remetida ao endereço constante dos autos — não obstante não recebida —, diante da ausência de comunicação de mudança de domicílio pelo autor, conforme devolução da correspondência com AR (fls. 113) e certidão negativa da diligência do oficial de justiça (fls. 117).

Embora tenha havido tentativa de intimação pessoal do exequente por oficial de justiça (fls. 117), frustrada por mudança de endereço não comunicada, tal circunstância, ainda que possa atrair a presunção de validade prevista no art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não supre os requisitos para extinção do feito por abandono, já que, uma vez estabilizada a relação processual, exige-se, nos termos do art. 485, § 6º, do mesmo estatuto processual e da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, requerimento expresso da parte contrária, o que não se verificou nos autos.

Com efeito, a relação processual encontra-se claramente triangularizada, tendo a parte executada se manifestado a fls. 5/7 e 44/45. Não tendo havido nenhum requerimento da executada pela extinção do processo por

abandono, inexistente o pressuposto indispensável para aplicação do art. 485, inc. III, do Código de Processo Civil, mesmo com a incidência subsidiária desse dispositivo à execução (art. 771, parágrafo único). A ausência dessa manifestação inviabiliza a extinção do feito, impondo-se a reforma da sentença para o regular prosseguimento da execução.

Assim, mostra-se precipitado o sentenciamento do feito.

Em suma, a r. sentença apelada deve ser anulada, restituindo-se os autos ao juízo de origem para o regular andamento do expediente de cumprimento de sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

J.L. MÔNACO DA SILVA
Relator